



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

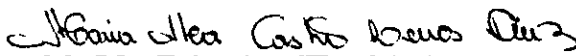
PROCESSO Nº. : 10880/031.496/89-08
RECURSO Nº. : 03.602
MATÉRIA : IRRF - Exs.: 1984, 1985 e 1987
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF/ SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.873

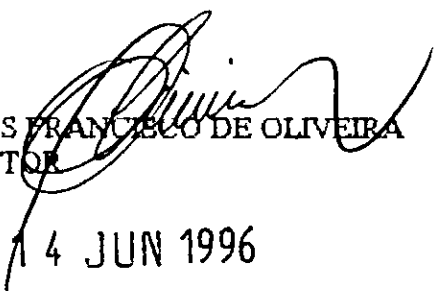
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO - VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento das razões de recurso voluntário apresentado com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso por intempestivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10880.031496/89-08
ACÓRDÃO N°. : 107-02.873
RECURSO N°. : 03602
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), proferida às fls. 21/22, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 11, relativo ao IRRF, lavrado por decorrência do lançamento de ofício referente ao IRPJ, formalizado no processo n° 10880.031492/89-49.

Considerando a impugnação junto ao processo principal e a relação entre os processos, a Autoridade decidiu pela procedência do lançamento.

O recurso encontra-se às fls. 28/32.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Prescreve o artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06.03.72 (que regula os procedimentos referentes ao contencioso fiscal), que, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias aos interesses do sujeito passivo, caberá recurso voluntário, a ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência daquelas, aos Conselhos de Contribuintes.

Daquela preceptivo normativo ressaltam dois pressupostos básicos a serem obrigatoriamente observados pelo sujeito passivo da relação jurídica, quando no exercício do direito às razões de apelo, tais sejam:

1. que o recurso seja direcionado à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria litigiosa; e

